



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009510-21.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FERNANDO LUIZ DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial e negaram provimento ao apelo do INSS.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1009510-21.2024

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Fernando Luiz dos Reis

COMARCA: São Paulo - 2ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.204

Acidentária — Transtornos psiquiátricos - Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexos causal caracterizados — Auxílio-Acidente devido. Cabível o auxílio-acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portador de sequelas, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial e nego provimento ao apelo do INSS.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica contra a r. sentença de fls. 330/333 que julgou procedente pedido para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente de 50% e seus consectários, por entender que restou comprovada a incapacidade parcial e permanente relacionada a males psiquiátricos, de cunho laboral.

Em seu recurso, o INSS argumenta, em síntese, a ausência dos pressupostos necessários para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que não houve redução permanente da capacidade laborativa apta a justificar a indenização pleiteada. Nessa linha, alega que a enfermidade diagnosticada em perícia

responde adequadamente aos tratamentos medicamentosos e psicológicos, os quais podem ser realizados simultaneamente ao exercício das atividades laborais. Ademais, refere que o nexo causal também deixou de ser devidamente comprovado, e que as doenças de natureza psiquiátrica, por sua natureza, possuem causas multifatoriais. Nesse contexto, o INSS requer a reforma da decisão de primeiro grau, com a revogação de eventual tutela antecipada concedida, além da observância da prescrição quinquenal, a fixação de honorários conforme a Súmula nº 111 do STJ, e a declaração de isenção de custas e demais taxas judiciárias, bem como o desconto de valores eventualmente pagos de forma administrativa, que sejam incompatíveis ou em decorrência de tutela revogada (fls. 339/341).

Contrarrazões do autor (fls. 349/355).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analiso em conjunto os recursos oficial e voluntário.

O autor ajuizou a presente ação acidentária contra o INSS, sustentando que, no exercício de suas funções habituais desde março de 2003, na condição de agente socioeducativo da Fundação Casa, esteve exposto a condições de trabalho agressivas, enfrentando episódios de rebeliões protagonizadas por menores infratores. Afirmou que, no ano de 2013, esteve sob a condição de refém durante um motim ocorrido nas dependências da unidade.

Trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral, para tratamento, mediante a concessão de benefícios temporários, referindo que o incidente ocorrido desencadeou alterações psíquicas, como humor depressivo,

ansiedade, alterações de sono, prejuízo cognitivo.

Sustentando a persistência de limitações ao trabalho, veio a juízo em busca do amparo acidentário através da concessão do auxílio-acidente.

Após regular instrução, com base em parecer da perícia médica determinada e demais elementos de prova, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente e seus consectários legais.

Compartilho desse resultado

Com efeito, em primeiro grau, determinada a perícia médica, procedeu-se ao estudo das queixas descritas pelo segurado mediante anamnese, avaliação clínica detalhada e análise da documentação médica juntada aos autos, observando-se ademais os registros dos afastamentos da atividade e dos tratamentos instituídos.

Os achados da avaliação clínica foram assim descritos:

Exame Médico Autocuidado preservado, calmo, colaborativo, vigil, atento, sem prejuízo de memória. Pensamento com curso preservado, agregado, ausência de delírios. Capacidade de compreensão e abstração preservada. Crítica preservada. Discurso coerente. Eutímico, afeto preservado. Psicomotricidade normal. Sem alterações de sensopercepção, ilusões ou alucinações. Cicatriz em região abdominal esquerda compatível com o disparo de arma de fogo. Amputação parcial da falange distal do terceiro quirodáctilo direito. Cicatriz não recente em membro superior direito. (fl. 217).

Tais resultados foram integrados aos demais documentos de interesse médico constante dos autos. O jurisperito destacou às seguintes informações:

A documentação médica apresentada descreve outros transtornos ansiosos (F41), ansiedade generalizada (F41.1), transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), estado de estresse pós-traumático (F43.1), dois disparos de arma de fogo, entre outros acometimentos descritos. O tratamento psiquiátrico medicamentoso consiste no uso de fluoxetina e zolpidem.

Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) - Data do Acidente: 03/03/2013; CID informado no CAT: contusão do dorso e da pelve (S30.0), F41 e F43; Socorrido a algum estabelecimento: Sim, Hospital Campo Limpo.

Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) - Data do Acidente: 27/04/2018; CID informado no CAT: agressão por meio de disparo de arma de fogo de mão (X93); socorrido a algum estabelecimento: Sim, Hospital Sino Brasileiro. (fl. 217).

Com efeito, à luz das informações obtidas, ao final do estudo, o *expert* reconheceu a incapacidade parcial e permanente ao trabalho, como também admitiu a caracterização do nexo causal:

Conclusão: Constatada incapacidade laborativa parcial e permanente. O periciando não deve trabalhar em contato direto com menores infratores.

Há nexo causal entre as doenças psiquiátricas e o trabalho realizado na Fundação Casa; apesar do nexo causal, o periciando não apresenta qualquer limitação funcional atual. (fl. 218).

O laudo pericial encontra-se devidamente elaborado e fundamentado, não havendo elementos, nos autos, capazes de contradizer suas conclusões.

Ademais, para reforçar o resultado pericial, reforço que o autor juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência

que contém o histórico sobre o infortúnio ocorrido (fls. 39/43), além de ter apresentado a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pela empregadora (fls. 46/48), como também se evidencia nos informes do INSS que houve a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário (fls. 33/38).

Outrossim, a documentação acostada aos autos ainda esclarece que o autor foi encaminhado ao processo de reabilitação profissional, concluído com a emissão de certificado de aptidão para o exercício da função de agente socioeducativo, com restrições quanto ao contato direto com menores infratores (fls. 73/74).

Assim, bem configurada a incapacidade laborativa parcial e permanente e presente o nexa causal, de rigor a manutenção da r. sentença que concedeu o auxílio-acidente de 50%, mais abono anual, conforme artigos 40 e 86, da Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores.

O termo inicial do auxílio-acidente deve ser mantido a partir **do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença deferido pelo mesmo fato gerador**, conforme art. 86, §2º, da Lei n 8.213/91, e em consonância com o que restou decidido pelo C. STJ, na apreciação do tema nº 862.

Em caso de afastamentos em gozo de auxílio-doença, em decorrência da mesma moléstia, posteriores ao marco inicial do auxílio-acidente, este deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

A atualização monetária de parcelas em

atraso será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a recente decisão proferida no dia 20 de setembro de 2017, pelo Plenário do C. STF, em análise de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual foi declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, incidem juros moratórios de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADI nº 4.357, pelo C. STF.

Aplica-se o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública estabelecido na **Emenda Constitucional nº 113/2021**, a partir de sua vigência, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11,

do novo Código de Processo Civil.

Considerando a consolidação das lesões sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, ausente o caráter vitalício do benefício.

De outra parte, fica ressalvado quanto ao Tema 1.157 do STJ se o segurado estará ou não obrigado a se submeter à revisão administrativa da benesse (artigo 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91):

“Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional.”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e **NEGO PROVIMENTO** à apelação autárquica, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR